

São Paulo, 15 de fevereiro de 2.017.

À

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, nº. 111, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ – CEP 20050-901

E-mail: audpublicaSDM0916@cvm.gov.br

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref.: Editais de Audiência Pública SDM Nº. 09/16

Prezados Senhores,

- (i) ARX INVESTIMENTOS LTDA.;
- (ii) ATHENA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (iii) ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (iv) BOGARI GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.;
- (v) CANVAS CAPITAL S.A.;
- (vi) CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- (vii) DLM INVISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.;
- (viii) DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (ix) EDGE BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA.;
- (x) FLAG ASSET MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.;
- (xi) GAP GESTORA DE RECURSOS LTDA.;
- (xii) GRANDPRIX INVESTIMENTOS LTDA.;
- (xiii) INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xiv) IP ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS GLOBAL LTDA.;
- (xv) IPANEMA GESTORA DE RECURSOS LTDA.;
- (xvi) JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xvii) L3 GESTORA DE RECURSOS LTDA.;
- (xviii) LEBLON EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xix) M SQUARE BRASIL INVESTIMENTOS LTDA.;
- (xx) MÓDULO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xxi) OCEANA INVESTIMENTOS ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.;
- (xxii) PACIFICO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xxiii) POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xxiv) POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xxv) SEIVAL INVESTIMENTOS LTDA.;
- (xxvi) SPX GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xxvii) SQUADRA INVESTIMENTOS – GESTÃO DE RECURSOS LTDA.;
- (xxviii) STK CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.;
- (xxix) STUDIO INVESTIMENTOS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.;
- (xxx) VENTOR INVESTIMENTOS LTDA.;
- (xxxi) VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.; e
- (xxxii) VERTRA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.,

na qualidade de administradores de carteiras de valores mobiliários devidamente credenciados junto a esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), na categoria gestores de recursos, neste ato representados por seus consultores legais, **CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**, que também subscrevem a presente (doravante designados, conjuntamente, o “Grupo de Gestores” ou “Grupo”), vêm, pela presente, à presença de V.Sas., expor suas considerações sobre a minuta de Instrução que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários (“Minuta”), constante do Edital de Audiência Pública SDM N.º. 09/16 (“Edital SDM 09”), que substituirá a Instrução CVM n.º. 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada (“Instrução CVM 301”), bem como formular sugestões julgadas pertinentes.

Primeiramente, o Grupo de Gestores gostaria de enaltecer a iniciativa dessa D. CVM de atualizar e aprimorar a regulamentação brasileira relativa à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, no âmbito do mercado de capitais, alinhada com a tendência global de estabelecer padrões cada vez mais elevados de monitoramento e controle relativamente ao assunto.

O Grupo entende e reconhece a importância do monitoramento de clientes, recursos e operações para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, bem como os esforços das autoridades regulatórias para identificar as práticas bancárias e não-bancárias que devem estar sujeitas aos referidos controles.

O Grupo de Gestores também concorda e reconhece que a adoção de critérios flexíveis e adequados às avaliações internas de risco particulares de cada participante do mercado representa um importante avanço regulatório, permitindo a cada espécie de participante a adoção dos controles que lhes façam sentido, de acordo com as atividades desempenhadas.

Não obstante, na visão do Grupo de Gestores, em que pesem os evidentes méritos constantes da Minuta, alguns aspectos merecem maiores reflexões, especialmente em função das peculiaridades do mercado brasileiro de administração de carteiras de valores mobiliários e estruturas de prestação de serviços relacionadas, bem como das diferentes atividades desempenhadas por cada um dos prestadores de serviços, de forma a otimizar as estruturas de acompanhamento sem acarretar redundâncias, controles e custos desnecessários.

Além disso, o Grupo considera de fundamental importância, apesar da flexibilidade trazida pelo conceito de avaliação interna dos riscos, que alguns parâmetros em relação às obrigações que devem ser aplicáveis a cada participante do mercado conforme a(s) atividade(s) que desempenhe estejam claramente definidos na Minuta.

Assim, o Grupo entende ser necessário alterar alguns pontos da Minuta, de forma a não estender a todos os participantes ou atividades do mercado de valores mobiliários, de maneira irrestrita e desproporcional ao risco representado por cada uma delas, a necessidade de manutenção de monitoramento e controle de clientes, recursos e operações para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, o que acarretaria em diversas situações na duplicidade ou até mesmo

triplicidade de controle sobre um mesmo cliente ou recurso destinado a uma determinada transação financeira, com o consequente aumento do ônus estrutural, documental e financeiro de manutenção de tais controles, que certamente excederia os benefícios almejados.

Por esse motivo, o Grupo busca, de forma geral, por meio dos comentários constantes deste documento, demonstrar as situações em que entende existir redundância de verificação de um mesmo cliente, recurso ou operação, com foco específico na atividade de gestão de recursos de terceiros, e propor alterações à Minuta que buscam dar clareza e tratamento adequado e proporcional à questão da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo pelos participantes do mercado, conforme o papel desempenhado por cada um, sem que isso acarrete qualquer fragilização do necessário monitoramento e controle correspondente.

Sendo este entendimento comum a todos os signatários deste documento, resolveram os mesmos consolidar seus comentários, no intuito de tornar mais prática a avaliação dessa D. CVM e permitir, no que a CVM entender pertinente, o adequado endereçamento dos mesmos.

Importante ressaltar, contudo, não ser o objetivo do Grupo de Gestores tecer comentários em relação a todos os itens do Edital SDM 09, mas exclusivamente àqueles que consideram sensíveis para o mercado e especificamente para suas atividades de gestão de recursos.

Nesse sentido, este trabalho foi dividido em 3 (três) grandes tópicos, com algumas subdivisões, a saber:

1) Principais Considerações: neste tópico o Grupo teve a intenção de expor as principais preocupações que permeiam toda a Minuta, especialmente as questões conceituais. Adicionalmente, neste tópico buscou-se antecipar, de forma abrangente, as razões que motivaram as sugestões de alterações constantes deste trabalho.

2) Comentários Específicos: o Grupo buscou transcrever, neste tópico, os diversos artigos da Minuta para os quais entende que são necessários ajustes e alterações, bem como as respectivas sugestões e comentários. A motivação para boa parte deles foi antecipada no tópico 1 deste trabalho, porém um pequeno racional acompanha cada sugestão de alteração, ajuste ou exclusão. No intuito de melhor visualização, este tópico segue como **Anexo I ao Requerimento do Grupo de Gestores – Edital SDM 09/16** (“Anexo I”) ao presente trabalho.

3) Considerações Finais: este tópico tem por objetivo apenas concluir o trabalho, com a indicação dos representantes do Grupo para eventual contato que essa D. CVM tenha interesse em fazer para quaisquer esclarecimentos.

1) **Principais Considerações**

O Grupo de Gestores entende relevante esclarecer, em sua visão, o papel que os gestores de recursos devem desempenhar relativamente às atividades destinadas à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Para tanto, preliminarmente, retoma o conceito de lavagem de dinheiro constante da Lei nº. 9.613, de 03.03.1998, conforme alterada ("Lei 9613"), que tipifica os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (...)"

Em outras palavras, incorre em crime de lavagem de dinheiro quem transforma ou ajuda a transformar em recursos lícitos recursos oriundos de atividades que caracterizam infrações penais.

Ainda, nos termos da Lei 9613, são obrigadas a estabelecer mecanismos de controle para fins de prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro:

"Art. 9º. (...) as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

(...)

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

(...)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (...)."

Portanto, além das pessoas que desempenham as atividades já abrangidas pela Instrução CVM 301 e, no futuro, pela Minuta, diversas outras atividades também se encontram sujeitas a obrigações de controle de natureza similar, sendo as principais delas, descritas no caput no artigo 9º da Lei 9613 acima transcrita, de forma genérica, as atividades tipicamente desempenhadas por instituições financeiras.

Nesse aspecto, como sabido, todos os recursos destinados à atividade de gestão de recursos, sejam eles destinados a fundos de investimento ou a carteiras administradas, têm origem ou são geridos, respectivamente, a partir de contas abertas pelos respectivos clientes junto a instituições financeiras¹, também sujeitas à Lei 9613 e amplamente reguladas pelo Banco Central do Brasil e por essa D. CVM, relativamente às atividades abrangidas pela Instrução CVM 301 e pela Minuta.

¹ Lei 9.311, de 24.11.1996: "Artigo 8º (...) VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito para poupança. (...) § 7º - Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. § 8º - As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo. (...) § 11 - O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil".

Assim, todos os clientes dos gestores de recursos, investindo por meio de fundos de investimento ou carteiras administradas, bem como todos os recursos por eles submetidos à atividade de gestão, necessariamente, por ocasião de sua disponibilidade, já terão sido objeto de monitoramento e controle para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo pela instituição financeira junto à qual a conta de origem dos recursos ou a partir da qual prestados os serviços de gestão estiver aberta.

Adicionalmente, tanto os fundos de investimento quanto as carteiras administradas contam, ainda, com prestadores de serviços de administração fiduciária, atividade essa desempenhada, em regra, no mercado brasileiro, pelas próprias instituições financeiras, que em tal papel são responsáveis, entre outros aspectos, pelo controle do ativo e do passivo dos veículos, estando tais prestadores sujeitos também à legislação e regulamentação concernente à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e, portanto, aplicando seus mecanismos próprios de controle e monitoramento de clientes e operações para tais fins.

Com isso, é fundamental destacar que os mesmos clientes e recursos disponibilizados para os gestores de recursos por tais clientes já estão sujeitos a monitoramento e controle em duas instâncias, sendo a primeira a instituição financeira a partir da qual os recursos são remetidos aos fundos ou propriamente geridos e, a segunda, o administrador fiduciário do fundo de investimento ou da carteira administrada junto à qual são investidos os recursos.

Assim, resta claro que impor as mesmas obrigações de monitoramento e controle para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo aos prestadores de serviços de gestão de recursos já aplicáveis às instituições financeiras e aos administradores fiduciários seria triplicar o controle sobre os mesmos clientes e recursos, com indiscutível imposição, na opinião do Grupo de Gestores, de ônus desnecessários aos prestadores de serviços, sem o correspondente benefício.

Consequentemente, ao impor a pelo menos três participantes do mercado as mesmas obrigações de monitoramento e controle, relativamente aos mesmos clientes e recursos, gera-se a necessidade de os três participantes estruturarem recursos humanos e tecnológicos para atendimento à regulamentação, com os custos correspondentes que serão, em alguma medida, repassados aos investidores finais, sem que exista um real benefício ou justificativa para a redundância.

Em outras palavras, no mercado brasileiro, o prestador de serviços de gestão de recursos será parte de uma cadeia de instituições financeiras e outros prestadores de serviços que, em função do fluxo que os recursos financeiros destinados à atividade de gestão devem seguir, já terão obrigatoriamente, por força da legislação e regulamentação aplicável, realizado as diligências necessárias para os fins de que trata a Minuta, não sendo incomuns as situações em que o prestador de serviços de gestão possui pouco ou nenhum contato com seus respectivos clientes.

Apenas a título de comparação, de acordo com a legislação e regulamentação atualmente vigentes nos E.U.A., notadamente emanadas pelo *U.S. Department of the Treasury's Financial Crimes Enforcement Network* ("FinCen")², os *Investment Advisers*, que desempenham atividades análogas aos prestadores de serviços de gestão de recursos no Brasil, não estão sujeitos a qualquer obrigação no que concerne ao monitoramento e controle de clientes, recursos e operações para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

O racional para tanto está baseado, principalmente, nos seguintes pontos: (i) que os recursos geridos pelos *Investment Advisers*, seja na modalidade de carteiras administradas ou através de veículos de investimento, são provenientes de contas de depósito (*cash accounts*) ou de custódia mantidas em instituições financeiras que estão obrigadas a realizar todos os procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; (ii) em muitas situações, os *Investment Advisers* não possuem relacionamento ou sequer conhecem o cliente; e (iii) no caso dos fundos registrados na *Securities and Exchange Commission* (*mutual funds*), a regra aplicável exige que tais veículos (e não os *Investment Advisers*) possuam procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento aos terrorismo, os quais, por delegação, são realizados por prestadores de serviço equivalentes ao administrador fiduciário no Brasil (*Administrators* ou *Registrar and Transfer Agents*) ou pelos distribuidores (*Broker-Dealers*) formalmente contratados para distribuir cotas dos fundos, por serem tais administradores fiduciários e distribuidores considerados instituições financeiras (*financial institutions*) para os fins da legislação americana, estando assim obrigados a realizar todos os procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Importante notar que nos Estados Unidos, da mesma forma, o FinCen propôs mudanças na legislação aplicável que objetivam incluir os *Investment Advisers* como entidades que estariam sujeitas às obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, as quais foram igualmente objeto de diversas manifestações da indústria local pela sua inadequação. Dentre tais manifestações, destacamos a da *Investment Adviser Association*³, embasadas substancialmente nos argumentos acima mencionados, muitos dos quais compartilhados e aqui trazidos pelo Grupo de Gestores. Referida proposta de nova legislação não foi promulgada e ainda se encontra em debate, demonstrando igualmente a preocupação se de fato faz sentido, em virtude das atividades por estes desempenhadas, incluir os *Investment Advisers* no rol de entidades sujeitas a todas as regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

² Em uma comparação livre, órgão americano equivalente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

³ Associação que representa o interesse de mais de 550 *Investment Advisers* registrados junto à *Securities and Exchange Commission* – SEC, que administram conjuntamente aproximadamente US\$ 16 trilhões. Para acessar os comentários da IAA sobre a proposta de nova regulamentação do FINCEN, ver: https://www.investmentadviser.org/eweb/docs/Publications_News/Comments_and_Statements/Current_Comments_Statements/151102cmnt.pdf

Analogamente, voltando ao caso dos gestores de recursos no Brasil, não é demais reforçar que existem, no mínimo, duas entidades obrigadas a desempenhar o monitoramento e controle para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo relativamente a clientes e recursos disponibilizados à atividade de gestão de recursos: primeiro, a instituição financeira junto à qual aberta a conta de origem dos recursos correspondentes ou a partir da qual os mesmos serão geridos; e, segundo, a entidade prestadora de serviços de administração fiduciária para fundos de investimento e carteiras administradas.

Pelas razões acima expostas, as alterações propostas à Minuta, detalhadas no Anexo I, buscam restringir as obrigações dos participantes do mercado que desempenhem exclusivamente as atividades de gestão de recursos à verificação de potenciais indícios de práticas destinadas à lavagem de dinheiro nas operações por eles cursadas no mercado de valores mobiliários, conforme admitido no próprio Edital SDM 09, o qual dispõe que “(à)s pessoas que não possuam relacionamento direto com clientes caberá conduzir as diligências relacionadas ao monitoramento dos sinais de alertas que não dependam da posse das informações cadastrais”.

Importante esclarecer, relativamente a tal ponto, que o prestador de serviços de gestão de recursos pode, em determinadas situações, possuir relacionamento direto com o cliente, porém relacionado ao desempenho das atividades de gestão, incluindo atividades de reporte e posicionamento sobre as atividades de gestão sendo desempenhadas junto aos clientes, sem que isso acarrete, no entendimento do Grupo, obrigação de monitoramento e controle para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, que deverão ser observadas pelas instituições financeiras junto às quais o cliente possua contas, pelos administradores fiduciários dos veículos de investimento ou carteiras administradas e pelos distribuidores, quando for o caso.

Por esse motivo, buscamos no Anexo I eliminar o conceito de relacionamento direto ou indireto, vinculando as obrigações mais objetivamente a cada atividade, especificamente.

Ainda, relativamente ao monitoramento das operações cursadas pelos gestores de recursos no mercado de valores mobiliários, propomos no Anexo I que o mesmo não seja obrigatório relativamente a operações cursadas em mercados ou entidades onde a contraparte não seja identificada e/ou que também estejam sujeitos às obrigações da Minuta, de forma a evitar, novamente, redundância nos controles sem um benefício correspondente.

Adicionalmente, sugerimos também a exclusão da obrigação de monitoramento de operações que tenham como contraparte fundos de investimento, por já possuírem, prestadores de serviços responsáveis por monitorar e controlar os respectivos investidores.

O Grupo destaca, neste último ponto, que tal prática é corroborada pelo relatório final divulgado pelo Comitê Técnico da *International Organization of Securities Commissions* - IOSCO em outubro de 2005, denominado “*Anti-Money Laundering Guidance for Collective Investment Schemes*”:

“With respect to another CIS (NE - Collective Investment Scheme), and/or a fund of funds, the open-end CIS need not verify the identity of the underlying beneficial owners of an investing CIS or fund of funds that:

- Is regulated or registered;*
- Is based in a jurisdiction that the open-end CIS is satisfied has appropriate anti-money laundering legislation;*
- Has in place an anti-money laundering program; and*
- Is supervised for, and has measures in place to comply with, CDD requirements”.*

Relativamente à atividade de distribuição, como é de conhecimento, a Instrução CVM nº. 558, de 26.03.2015, passou recentemente a admitir que os prestadores de serviços de gestão desempenhem, de forma acessória à atividade de gestão, a atividade de distribuição de cotas dos fundos de investimento sob sua gestão.

Nesses casos, é entendimento do Grupo que a obrigação dos gestores de recursos deve ir além daquela aplicável àqueles que desempenhem exclusivamente a atividade de gestão, conforme proposto acima, tendo em vista que o próprio gestor iniciaria o relacionamento com os respectivos clientes.

Contudo, conforme proposto no Anexo I, o Grupo de Gestores entende que o completo monitoramento e controle dos clientes deveria ser realizado pelos gestores de recursos apenas em situações específicas, tendo em vista o fato de que os recursos correspondentes permaneceriam tendo origem ou sendo geridos a partir de conta aberta junto a instituição financeira e seriam investidos junto a veículo de investimento que contará com administrador fiduciário, ambos sujeitos às regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Dessa forma, sem prejuízo da obrigação do gestor de recursos, na qualidade de distribuidor, obter junto aos clientes todos os documentos e informações necessárias para que o administrador fiduciário possa realizar as diligências necessárias, obrigar os gestores de recursos a também manter monitoramento e controle dos clientes e dos recursos correspondentes acarretaria, novamente, em tríplice redundância, cujos benefícios não parecem compensar os ônus decorrentes, na concepção do Grupo, como anteriormente mencionado.

Não obstante, relativamente a clientes ou jurisdições que constem de listas divulgadas por organismos internacionais apontados como relevantes pela CVM para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou se enquadrem nas situações definidas na Minuta como aquelas que dependem de especial atenção, os gestores de recursos, na qualidade de distribuidores de cotas dos fundos de investimento sob sua gestão, também estariam obrigados a cumprir integralmente com as disposições da Minuta.

Entende o Grupo de Gestores, portanto, que a cadeia de obrigações relativamente aos prestadores de serviços de gestão de recursos restaria racionalizada, evitando redundâncias, estruturas e custos desnecessários sem qualquer prejuízo ao monitoramento e controle dos respectivos clientes e recursos que, mais uma vez, estariam sujeitos à verificação de no mínimo duas entidades sujeitas à legislação e regulamentação nacional aplicável à prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Por fim, o Grupo de Gestores destaca ainda outras três propostas de alteração incluídas no Anexo I:

(i) Beneficiários Finais:

Nos termos descritos no item 2.3.2 do Edital SDM 09, o Grupo propõe que seja trazido para o âmbito da Minuta o conceito completo da definição dos beneficiários finais adotado como padrão pela Receita Federal do Brasil – RFB, inclusive as dispensas contidas na Instrução Normativa RFB nº. 1.634, de 06.05.2016, com pequenos ajustes para alinhamento com o que o Grupo entende ser o objetivo da análise sob o ponto de vista da regulamentação da CVM.

(ii) Categorias que devem ser avaliadas com especial atenção:

Relativamente aos investidores não-residentes, o Grupo de Gestores propõe que seja demandada especial atenção exclusivamente daqueles que sejam sediados em jurisdições consideradas como de alto risco ou não-cooperantes, de acordo com as listas divulgadas por organismos internacionais apontados como relevantes pela CVM para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, de forma coerente inclusive com a possibilidade de cadastro simplificado para investidores não-residentes descrita no Anexo 11-B da Minuta.

Relativamente a investidores com grandes fortunas, o Grupo de Gestores propõe que demandem especial atenção exclusivamente os não-residentes com contas em instituições financeiras sujeitas a regulamentação de jurisdições consideradas como de alto risco ou não-cooperantes, de acordo com as listas divulgadas por organismos internacionais apontados como relevantes pela CVM, em linha com os entendimentos manifestados acima de que os investidores residentes ou não-residentes com conta em países cooperantes já terão se submetido ao monitoramento e controle das instituições financeiras correspondentes.

Finalmente, o Grupo sugere que sejam excluídos os fundos exclusivos da lista sujeita a especial atenção, tendo em vista que o simples fato de se destinar a um único cotista não deve, por si só, acarretar potencial risco ou conflito, especialmente se considerado o papel dos respectivos prestadores de serviços, todos sujeitos à legislação e regulamentação aplicável.

Não obstante, os fundos de investimento ou carteiras administradas em que os cotistas ou clientes respectivos exerçam significativa influência, representada objetivamente nos termos da nova linguagem proposta como o poder de determinar a aquisição de um ativo ou a realização de uma operação, foram mantidos na lista sujeita a especial atenção, por possibilitarem, em tese, que os proprietários ou beneficiários dos recursos exerçam a referida influência para que os recursos sejam destinados a operações destinadas ao propósito de lavagem de dinheiro.

(iii) Diretores:

No artigo da Minuta relativo à indicação dos diretores responsáveis pelas obrigações por ela impostas, foi proposta pelo Grupo de Gestores redação que visa a possibilitar que:

(i) o diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Minuta poderia ser o mesmo responsável pela gestão, distribuição e *suitability*, nos termos da Instrução CVM 558 e do Ofício-Circular CVM/SIN 10/15 (“Ofício 10/15”); e

(ii) o diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos na Minuta poderia ser o mesmo responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, nos termos da Instrução CVM 558.

Tal estrutura, no entendimento do Grupo, faz total sentido no que se refere às atribuições, visto que o diretor de distribuição e *suitability*, portanto responsável pelas obrigações a serem tomadas junto aos clientes, poderia ser também responsável pelo cumprimento dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo aplicáveis a serem tomadas junto aos clientes.

Da mesma forma, o gestor de recursos poderia contar com um “diretor de compliance” único, responsável por supervisionar o adequado cumprimento de normas, políticas e procedimentos internos decorrentes de todos os normativos aplicáveis à atividade.

Importante destacar que, para evitar conflitos, a aprovação do ajuste sugerido deverá acarretar na atualização do Ofício 10/15, que atualmente manifesta entendimento de que o diretor responsável perante a CVM pelo cumprimento da Instrução CVM 301 não pode acumular suas atividades com a de diretor responsável pela gestão, distribuição e *suitability*.

Na mesma linha, o Grupo de Gestores sugere redação que possibilita que o relatório anual de compliance sobre as práticas relacionadas às políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo seja parte dos relatórios globais de compliance exigido pela Instrução CVM 558 e similares.

Outros ajustes necessários

Foram incluídos ainda no Anexo I outras sugestões de alteração, cuja justificativa consta do próprio documento.

2) Comentários Específicos – vide Anexo I

3) Considerações Finais

Estas são as considerações mais relevantes que o Grupo gostaria de fazer a respeito da Minuta. Diversas delas estão acompanhadas por sugestões e comentários específicos que constam do Anexo I ao presente.

Por fim, o Grupo gostaria de ressaltar uma vez mais os méritos e avanços da Minuta, bem como se colocar à inteira disposição dessa D. CVM para quaisquer esclarecimentos ou detalhamento das considerações ou sugestões ora apresentadas, inclusive por meio de realização de audiências com os responsáveis pela alteração da regulamentação nessa D. Comissão visando à discussão dos pontos apresentados neste documento, que poderão ser viabilizadas por meio de seus representantes:

Fábio Augusto Tizziani Cepeda
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello
Advogados
fabio.cepeda@cgbm.com.br
(11) 2823-2852
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP
04534-000

Fabricio Fortuna Avino
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello
Advogados
fabricio.avino@cgbm.com.br
(11) 2823-2854
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP
04534-000

Cordialmente,

ARX INVESTIMENTOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**ATHENA CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**ATMOS CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**BOGARI
GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo de Gestores, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 09/16, datada de 15.02.2017)

CANVAS CAPITAL LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**CONSTELLATION INVESTIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**DLM INVISTA
ASSET MANAGEMENT LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**DYNAMO
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**EDGE BRASIL
GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**FLAG ASSET MANAGEMENT
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**GAP
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

GRANDPRIX INVESTIMENTOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**INVESTIDOR PROFISSIONAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**IP ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS
GLOBAL LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**IPANEMA
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**JGP
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo de Gestores, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 09/16, datada de 15.02.2017)

L3
GESTORA DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

LEBLON EQUITIES
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

M SQUARE BRASIL
INVESTIMENTOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

MÓDULO CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

OCEANA INVESTIMENTOS
ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

PACIFICO
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

POLLUX CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

POLO CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

SEIVAL INVESTIMENTOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

SPX
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo de Gestores, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 09/16, datada de 15.02.2017)

**SQUADRA INVESTIMENTOS –
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**STK CAPITAL
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**STUDIO INVESTIMENTOS
ADMINISTRADORA DE RECURSOS
LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

VENTOR INVESTIMENTOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**VERDE
ASSET MANAGEMENT S.A.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**VERTRA CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS

Fábio Augusto Tizziani Cepeda e Fabricio Fortuna Avino

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO - PLDFT, NO ÂMBITO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Minuta do Edital de Audiência Pública SDM Nº 09/16	Sugestões	Observações
Art. 1º São disciplinados pela presente Instrução:		
I – a identificação e o cadastro de clientes, assim como as diligências contínuas visando à identificação de seus respectivos beneficiários finais;	<i>I – a identificação e o cadastro de clientes, assim como as diligências contínuas visando à identificação de seus respectivos beneficiários finais e manutenção dos dados cadastrais correspondentes atualizados;</i>	Aprimoramento de redação, em linha com as obrigações descritas nesta Minuta.
II – o estabelecimento da avaliação interna de riscos e da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT;		
III – o monitoramento, a análise e a comunicação das operações mencionadas nesta Instrução;		
IV – o registro de transações e manutenção de arquivos; e	<i>IV – o registro de operações e manutenção de arquivos; e</i>	Aprimoramento de redação.
V – a efetivação, no âmbito do mercado de valores mobiliários, das medidas visando à indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de demandas	<i>V – a efetivação, no âmbito do mercado de valores mobiliários, das medidas visando à indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, de</i>	Aprimoramento de redação.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, bem como de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.	<i>demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, bem como de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.</i>	
Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução:		
I – as pessoas naturais ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a emissão, a distribuição, a custódia, a intermediação, a consultoria ou a administração de carteiras de valores mobiliários;	<i>I – as pessoas naturais ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória:</i>	Sugestão de divisão das atividades visando a atribuir mais claramente as responsabilidades aplicáveis a cada participante do mercado, conforme as atividades que desempenhe, ao longo da Minuta.
	<i>a) a emissão, a custódia e a administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria administração fiduciária;</i>	Idem acima.
	<i>b) a intermediação e a distribuição de valores mobiliários, exceto na situação contemplada no item c) abaixo;</i>	Idem acima.
	<i>c) a distribuição de cotas de fundos de investimento pelos respectivos gestores de recursos, nos termos facultados pela regulamentação aplicável, e a consultoria de valores mobiliários; e</i>	Idem acima.
	<i>d) a administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestão de recursos.</i>	Idem acima.
II – as entidades administradoras de mercados		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

organizados de valores mobiliários, os depositários centrais de valores mobiliários, as entidades prestadoras de serviços de compensação, liquidação e registro de valores mobiliários;		
III – os auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários; e		
IV – as demais pessoas referidas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários, incluindo:		
a) a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários;		
b) as agências de classificação de risco; e		
c) os representantes de investidores não-residentes.		
§ 1º A presente Instrução não se aplica aos analistas e às companhias abertas, desde que não exerçam outras atividades abrangidas pelos incisos I a IV do caput .		
§ 2º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os agentes autônomos de investimento a elas vinculados às suas respectivas políticas de PLDTF, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Instrução.		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>§ 3º O disposto no § 2º não exime a responsabilidade das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários pelo cumprimento das regras previstas nesta Instrução.</p>		
<p>Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem:</p>		
<p>I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:</p>		
<p>a) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p>		
<p>b) a seleção e o monitoramento de administradores, empregados, colaboradores e prepostos, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros; e</p>		
<p>II – manter programa de treinamento contínuo para administradores, empregados, colaboradores e prepostos, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:		
I – ser escritos;		
II – ser passíveis de verificação; e		
III – estar disponíveis para consulta da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizados em que a pessoa obrigada seja autorizada a operar e da entidade autorreguladora, se for o caso.		
§ 2º As regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo devem prever a responsabilidade dos administradores, empregados, colaboradores e prepostos das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, de comunicar às suas instâncias internas de controle as ocorrências ou suspeitas das situações previstas no art. 23.	<i>§ 2º As regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo devem prever a responsabilidade dos administradores, empregados, colaboradores e prepostos das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, de comunicar às suas instâncias internas de controle as ocorrências ou suspeitas das situações previstas no art. 23, conforme aplicável.</i>	Aprimoramento da redação, tendo em vista a divisão mais clara de responsabilidades dos participantes do mercado conforme as atividades desempenhadas.
§ 3º São considerados descumprimento do disposto aos incisos I e II do caput não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, dos procedimentos e dos controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.		
§ 4º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

I – a reiterada ocorrência de falhas; e		
II – a ausência de registro da aplicação da política de PLDFT de forma consistente e passível de verificação.		
§ 5º As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem observar os limites, os procedimentos e a conformidade requerida na execução de uma auditoria de demonstrações contábeis ou revisão de informações contábeis intermediárias, segundo regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade e as normas emanadas pela CVM.		
Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:		
I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e		
II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.		
§ 1º As agências de classificação de risco podem indicar outra pessoa responsável pela supervisão em substituição à indicação de que trata o inciso II do caput .		
§ 2º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II,	<i>§ 2º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II do</i>	Aprimoramento da redação.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>assim como a indicação de que trata o § 1º, deve ser informada à CVM e, quando for o caso, às entidades administradoras dos mercados organizados em que as pessoas mencionadas no art. 2º sejam autorizadas a operar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.</p>	<p><i>caput, assim como a indicação de que trata o § 1º, deve ser informada à CVM e, quando for o caso, às entidades administradoras dos mercados organizados em que as pessoas mencionadas no art. 2º sejam autorizadas a operar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.</i></p>	
<p>§ 3º As funções a que se referem os incisos I e II do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.</p>		
<p>§ 4º A função a que se refere o inciso I do caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição.</p>	<p><i>§ 4º A função a que se refere o inciso I do caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, exceto com funções relacionadas à supervisão de procedimentos e controles internos ou ao cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos exigidas pela regulamentação da CVM.</i></p>	<p>Ajuste redacional, visando a dar clareza sobre a forma como as atividades dos diretores podem ser cumuladas com atividades exigidas em outros normativos da CVM.</p> <p>Com foco específico nas Instruções CVM 558, 505 e 539, portanto, a atividade referida no inciso I do caput seria passível de cumulação, por um mesmo diretor, com as atividades de administração fiduciária ou gestão de recursos, distribuição e <i>suitability</i>.</p> <p>Nos termos da correspondência à qual este documento é anexo, a presente alteração acarreta a necessidade de revisão do item “Acumulação de Diretorias” constante do Ofício-Circular CVM/SIN 10/15.</p>
<p>§ 5º A função a que se refere o inciso II do caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, exceto com a relacionada à mesa de operações das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º</p>	<p><i>§ 5º A função a que se refere o inciso II do caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, desde que relacionadas à supervisão de procedimentos e controles internos ou ao cumprimento de regras,</i></p>	<p>Ajuste redacional, visando a dar clareza sobre a forma como as atividades dos diretores podem ser cumuladas com outras atividades exigidas em outros normativos da CVM.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>desta Instrução, quando aplicável.</p>	<p><i>políticas, procedimentos e controles internos exigidas pela regulamentação da CVM.</i></p>	<p>Com foco específico nas Instruções CVM 558, 505 e 539, portanto, a atividade referida no inciso II do caput seria passível de cumulação, por um mesmo diretor, com as atividades de supervisão de procedimentos e controles internos e de cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos exigidas pela regulamentação da CVM e de controle de risco.</p> <p>Nos termos da correspondência à qual este documento é anexo, a presente alteração acarreta a necessidade de revisão do item “Acumulação de Diretorias” constante do Ofício-Circular CVM/SIN 10/15.</p>
<p>§ 6º No caso de conglomerado financeiro, admite-se a indicação dos diretores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para todo o conglomerado financeiro.</p>	<p><i>§ 6º No caso de conglomerado financeiro ou grupo de sociedades sob controle comum sujeitas à presente Instrução, admite-se a indicação dos diretores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, respectivamente, para todo o conglomerado financeiro ou grupo, conforme o caso.</i></p>	<p>Aprimoramento da redação.</p>
<p>§ 7º O diretores referidos nos incisos I e II do caput, assim como, se for o caso, a pessoa indicada nos termos do § 1º, devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em suas posições.</p>		
<p>§ 8º O diretor a que se refere o inciso II do caput ou o responsável indicado nos termos do § 1º deve encaminhar aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, até o último dia útil do mês de janeiro, o relatório referido no art. 8º.</p>		
<p>Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do caput do art. 4º e, se for o caso, da pessoa indicada nos termos do § 1º daquele artigo, cabe aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º aprovar as regras, os procedimentos e os controles, a avaliação interna de riscos e a política institucional de PLDFT de que tratam os arts. 3º e 7º a 10.</p>		
<p>Art. 6º O auditor independente pessoa natural e o representante do auditor independente pessoa jurídica indicado nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários são os responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução relativamente às pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º.</p>		
<p>Art. 7º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem identificar, analisar e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

assegurar o cumprimento desta Instrução, devendo fundamentadamente:		
I – elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados e respectivos canais de distribuição, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco; e		
II – classificar seus clientes ativos por grau de risco, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.		
§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, devem ser levadas em consideração, dentre outros fatores, o tipo de cliente e sua natureza jurídica, a sua atividade, a sua localização geográfica, os produtos, serviços, transações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os clientes.		
§ 2º No que se refere ao tipo de cliente e sua natureza jurídica, os riscos inerentes às seguintes categorias devem ser avaliados com especial atenção:		
I – investidores não-residentes constituídos:	<i>I – investidores não-residentes:</i>	Ajuste para limitação das situações que demandam atenção especial a clientes oriundos de países não considerados como confiáveis pelos organismos internacionais (CSNU, GAFI).
a) sob a forma de trusts ou outros veículos assemelhados; e	<i>a) sediados em jurisdições consideradas como de alto-risco ou não-cooperantes, de acordo com listas divulgadas de tempos em tempos pelo Grupo de Ação Financeira contra a</i>	Idem acima, bem como exclusão dos trusts, em função do tratamento específico a eles atribuído no artigo 18 desta Minuta, relativamente às partes relacionadas que já devem ser

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

	<i>Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, pelo CSNU e outros organismos que a CVM venha a reconhecer expressamente para tal fim; e/ou</i>	necessariamente identificadas.
b) com títulos ao portador;	<i>b) constituídos com títulos ao portador;</i>	Aprimoramento de redação.
II – investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”);	<i>II – investidores não-residentes com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”), cujas instituições financeiras estejam sujeitas à regulamentação de jurisdições consideradas como de alto-risco ou não-cooperantes, de acordo com listas divulgadas de tempos em tempos pelo GAFI, pelo CSNU e outros organismos que a CVM venha a reconhecer expressamente para tal fim;</i>	Ajuste para limitação das situações que demandam atenção especial a clientes oriundos de países não considerados como confiáveis pelos organismos internacionais (Nações Unidas, GAFI).
III – pessoas politicamente expostas, nos termos do Anexo 7-III;		
IV – fundos de investimentos exclusivos;	<i>Exclusão.</i>	Exclusão em função do potencial risco decorrente dos fundos de investimento exclusivos estar coberto, em nosso entendimento, pelo inciso V (renumerado como IV) abaixo.
V – fundos de investimentos em que um cotista tenha influência significativa na gestão do seu patrimônio; e	<i>IV – fundos de investimentos e carteiras administradas em que cotistas ou clientes tenham poder de determinar a aquisição de um ativo ou a realização de uma operação; e</i>	Ajuste para fins de estabelecimento de critério objetivo do grau de influência do investidor sobre o patrimônio respectivo, bem como de inclusão de carteiras administradas não-discricionárias entre as estruturas sujeitas a especial atenção, face aos riscos que representa, além da necessária renumeração.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>VI – organizações da sociedade civil.</p>	<p><i>V – organizações da sociedade civil, exceto as entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 15, § 2º, II abaixo.</i></p>	<p>Ajuste de redação para fins de clareza e renumeração.</p>
<p>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução devem realizar a classificação prevista no inciso II do caput deste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.</p>		
	<p><i>§ 4º As pessoas mencionadas no inciso I, c) do art. 2º desta Instrução somente devem observar as obrigações constantes deste artigo relativamente a clientes que, por ocasião da abertura do relacionamento, constem de listas divulgadas de tempos em tempos pelo GAFI, pelo CSNU e outros organismos que a CVM venha a reconhecer expressamente para tal fim ou que se enquadrem em quaisquer das situações que requerem atenção especial descritas no art. 7º, § 2º.</i></p>	<p>Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.</p>
	<p><i>§ 5º As pessoas mencionadas no inciso I, d) do art. 2º desta Instrução ficam dispensadas do cumprimento da classificação prevista no caput deste artigo.</i></p>	<p>Inclusão para fins de esclarecimento que as obrigações constantes do caput não são aplicáveis à atividade de gestão de recursos, em função do escopo de suas obrigações de acordo com as demais alterações ora propostas.</p>
<p>Art. 8º O diretor de que trata o inciso II do art. 4º ou, se for o caso, o responsável indicado nos termos do § 1º daquele artigo, deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, contendo, além das informações</p>	<p><i>Art. 8º O diretor de que trata o inciso II do art. 4º ou, se for o caso, o responsável indicado nos termos do § 1º daquele artigo, deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, contendo, de acordo com a atividade</i></p>	<p>Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

requeridas nos incisos I e II do art. 7º, o que segue:	<i>desempenhada pela pessoa jurídica, além das informações requeridas nos incisos I e/ou II do art. 7º, o que segue:</i>	
I – identificação e análise das situações de risco, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;		
II – tabela relativa ao ano anterior, contendo:		
a) o número consolidado dos eventos detectados, segregados por cada hipótese, nos termos do art. 23;		
b) o número de análises realizadas, conforme disposto no art. 24;		
c) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF, conforme disposto no art. 25; e		
d) a data do reporte da declaração negativa, se for o caso, conforme disposto no art. 26;		
III – apresentação de recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento visando mitigar os riscos identificados; e		
IV – manifestação a respeito:		
a) das deficiências encontradas em verificações anteriores; e		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>b) do resultado das medidas planejadas no inciso III em relação ao ano anterior, de acordo com o plano de ação de que trata o art. 10, inciso II.</p>		
<p>§ 1º O relatório referido no caput deve:</p>		
<p>I – ser elaborado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro e seu conteúdo deve se referir ao ano anterior à data de entrega; e</p>		
<p>II – ficar disponível para a CVM e, se for o caso, para a entidade administradora do mercado organizado em que as pessoas mencionadas no art. 2º estejam autorizados a operar e para a entidade autorreguladora, na sede da instituição.</p>		
	<p><i>§ 2º O relatório acima referido poderá compor relatório global de supervisão de procedimentos e controles internos e de implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos exigido pela regulamentação da CVM na mesma periodicidade, conforme aplicável.</i></p>	<p>Inclusão destinada a permitir que o relatório exigido pela Minuta possa ser elaborado e compor o relatório exigido pelo artigo 22 da Instrução CVM 558, relativamente aos administradores de carteiras de valores mobiliários.</p>
<p>Art. 9º As pessoas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º devem, de forma consistente com sua política de PLDFT, avaliação interna de risco e demais regras, procedimentos e controles, dispensar especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, bem como em que as diligências previstas na seção III do Capítulo IV não possam ser concluídas.</p>	<p><i>Art. 9º As pessoas a que se referem os incisos I, a) e b), II e IV do art. 2º, quando aplicável, devem, de forma consistente com sua política de PLDFT, na avaliação interna de risco e demais regras, procedimentos e controles, dispensar especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, bem como em que as diligências previstas na seção III do Capítulo IV não possam ser</i></p>	<p>Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

	<i>concluídas.</i>	
§ 1º Nos casos descritos no caput , as pessoas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º devem adotar os seguintes procedimentos:	<i>Parágrafo Único. Nos casos descritos no caput, as pessoas referidas devem adotar os seguintes procedimentos, conforme aplicável:</i>	Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima, e renumeração.
I – monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas;		
II – análise criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 25, 29 e 30; e		
III – avaliação do diretor responsável de que trata o inciso I do art. 4º quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.		
§ 2º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução adotarão as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.		
Art. 10. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo:	<i>Art. 10. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo, conforme aplicável:</i>	Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.
I – descrição circunstanciada de como estão		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>estruturados os órgãos da alta administração, quando aplicável, e a atribuição de responsabilidades no tocante à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em riscos, com especial ênfase para as rotinas previstas nos arts. 19, 20, 23 e 24 desta Instrução;</p>		
<p>II – plano de ação para mitigar os riscos identificados, considerando os parâmetros estabelecidos na avaliação interna de riscos;</p>		
<p>III – descrição da metodologia utilizada para pautar as diligências visando à identificação do beneficiário final do respectivo cliente, conforme arts. 15 a 18 e inciso III do art. 19;</p>		
<p>IV – descrição da metodologia de monitoramento de todos os eventos vinculados às hipóteses de comunicação previstas conforme inciso II do art. 19 e art. 23;</p>		
<p>V – descrição da metodologia da abordagem baseada em risco adotada; e</p>		
<p>VI – definição de clientes ativos, dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes, de acordo com o art. 11.</p>		
<p>Parágrafo único. A política de PLDFT elaborada e implementada pelas pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem abranger, no mínimo, conteúdo definido em regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>Art. 11. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução que tenham relacionamento direto com o cliente devem identificá-los, manter os seus cadastros atualizados de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e atualizar os dados cadastrais da seguinte forma:</p>	<p><i>Art. 11. As pessoas mencionadas nos incisos I, a) e b), II e IV do art. 2º desta Instrução, devem identificar os clientes e seus respectivos beneficiários finais, manter os seus cadastros atualizados de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e atualizar os dados cadastrais da seguinte forma:</i></p>	<p>Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.</p> <p>Adicionalmente, o ajuste inclui a obrigação das referidas entidades identificarem os beneficiários finais dos clientes, em linha com o artigo 14 desta Minuta.</p> <p>Por fim, o ajuste redacional visa a excluir da Minuta o conceito de relacionamento direto ou indireto com o cliente, que em determinadas situações pode gerar confusão no conceito de quem está obrigado a coletar informações.</p>
<p>I – os clientes ativos classificados como de alto risco, em intervalos não superiores a 12 (doze) meses ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização;</p>	<p><i>I – os clientes ativos classificados como de alto risco, em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização;</i></p>	<p>O Grupo sugere que o período mínimo de atualização seja o mesmo atualmente praticado, nos termos da regulamentação em vigor, por ser comercialmente viável e por atender atualmente à demanda legal aplicável.</p>
<p>II – os clientes ativos classificados como de médio risco em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização; e</p>	<p><i>II – os clientes ativos classificados como de médio risco em intervalos não superiores a 36 (trinta e seis) meses, ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização; e</i></p>	<p>O Grupo sugere que o período mínimo de atualização para clientes de médio risco seja alterado, para alinhamento com a alteração proposta ao inciso acima.</p>
<p>III – os clientes ativos classificados como de baixo risco em intervalos não superiores a 48 (quarenta e oito) meses, ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização.</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>§ 1º A definição do que são clientes ativos, os respectivos critérios e a periodicidade da atualização devem integrar a política de PLDFT de que trata o art. 10.</p>		
<p>§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º devem continuamente difundir junto a seus clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses clientes comuniquem, de imediato, quaisquer atualizações.</p>	<p><i>§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos I, a) e b), II e IV do art. 2º devem continuamente difundir junto a seus clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses clientes comuniquem, de imediato, quaisquer atualizações.</i></p>	<p>Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.</p>
	<p><i>§ 3º As pessoas mencionadas no inciso I, c) do art. 2º devem identificar os clientes e proceder à verificação sobre se os mesmos, por ocasião da abertura do relacionamento, constam de listas divulgadas de tempos em tempos pelo GAFI, pelo CSNU e outros organismos que a CVM venha a reconhecer expressamente para tal fim ou estão sujeitos às situações que requerem atenção especial descritas no art. 7º, § 2º, devendo tomar as providências descritas neste artigo exclusivamente em relação aos clientes que se enquadrem em qualquer das situações acima.</i></p>	<p>Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.</p>
<p>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução que não tenham relacionamento direto com eles devem utilizar as informações cadastrais das pessoas mencionadas no caput para fins de aplicação deste artigo.</p>		
<p>Art. 12. O cadastro também deve conter</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>declaração datada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.</p>		
<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução em relação aos comitentes.</p>		
<p>Art. 13. A CVM pode autorizar a adoção de sistemas alternativos de cadastro, desde que satisfaçam os objetivos das normas vigentes e adotem procedimentos passíveis de verificação.</p>		
<p>Art. 14. As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem identificar todos os seus clientes e respectivos beneficiários finais, na forma dos procedimentos definidos pela regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.</p>		
<p>Art. 15. Para fins desta Instrução, beneficiário final é a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que efetivamente, direta ou indiretamente, possua, controle, influencie significativamente um cliente pessoa natural, pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.</p>	<p><i>Art. 15. Para fins desta Instrução, beneficiário final é a pessoa natural que efetivamente, direta ou indiretamente, possua influência significativa sobre um cliente pessoa natural, pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica em nome da qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.</i></p>	<p>Ajuste para alinhamento do conceito de beneficiário final com aquele sugerido pelos organismos internacionais e já adotado pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB nº. 1634, artigo 8º).</p>
<p>Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A independentemente da utilização</p>	<p><i>§ 1º Presume-se influência significativa, para os fins do caput deste artigo, quando a pessoa natural:</i></p>	<p>Idem acima.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B, devendo esta presunção estar associada à política de PLDFT.		
	<i>I – possui, direta ou indiretamente, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa ou da estrutura jurídica nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A independentemente da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B, devendo esta presunção estar associada à política de PLDFT; ou</i>	Idem acima.
	<i>II - detém ou exerce, direta ou indiretamente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.</i>	Idem acima.
	<i>§ 2º Não se faz necessária a identificação do beneficiário final em relação:</i>	Idem acima.
	<i>I - às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e fiscalizadas por autoridade governamental reconhecida pela CVM;</i>	Idem acima.
	<i>II - às entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental reconhecida pela CVM;</i>	Idem acima.
	<i>III - aos organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a</i>	Idem acima.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

	<i>fundos soberanos;</i>	
	<i>IV - às entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no país ou em seu país de origem;</i>	Idem acima.
	<i>V - aos fundos de investimento regulamentados pela CVM nos quais nenhum cotista exerça influência significativa na gestão de seu patrimônio; e</i>	Idem acima, adaptado à jurisdição da CVM.
	<i>VI – a quaisquer entidades sujeitas à regulamentação e supervisão da CVM.</i>	Inclusão para fins de exclusão, dentro da jurisdição da CVM, das entidades reguladas do rol de entidades cuja identificação do beneficiário final é necessária (informação disponível em formulários de referências e equivalentes).
	<i>§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos cotistas não residentes no Brasil de fundos de investimentos, sendo necessário identificar como beneficiário final aqueles que atendam ao disposto no § 1º.</i>	Idem acima.
	<i>§ 4º Os administradores das entidades estrangeiras requerentes do cadastro no CNPJ, ainda que detenham ou exerçam a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das entidades, não se caracterizam como beneficiários finais.</i>	Idem acima.
Art. 16. Para os fins desta Instrução, considera-se comitente a pessoa natural ou jurídica, fundo	<i>Art. 16. As informações cadastrais relativas a clientes classificados nos incisos II e III do art.</i>	Realocação.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.</p>	<p><i>1º do Anexo 11-A devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.</i></p>	
<p>Art. 17. As informações cadastrais relativas a clientes classificados nos incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.</p>	<p><i>Art. 17. Para os fins desta Instrução, considera-se comitente a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.</i></p>	<p>Realocação.</p>
<p>Art. 18. Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final classificado no art. 7º, § 2º, inciso I, alínea “a”, também devem ser envidados esforços para identificar:</p>	<p><i>Art. 18. Nas situações envolvendo as estruturas jurídicas constituídas sob a forma de trusts ou outros veículos assemelhados, devem ser envidados esforços para identificar, além do beneficiário final, quando especificado:</i></p>	<p>Tendo em vista a possibilidade de um trust não possuir beneficiários designados, ajuste redacional para acomodar tal situação e contemplar as informações mínimas a serem obtidas.</p>
<p>I – a pessoa que instituiu o trust ou veículo assemelhado (settlor);</p>		
<p>II – o supervisor do veículo de investimento, se houver (protector); e</p>		
<p>III – o administrador ou gestor do veículo de investimento (trustee).</p>		
<p>Art. 19. As pessoas mencionadas no caput do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 10, para:</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

I – confirmar as informações cadastrais de seus clientes e mantê-las atualizadas;		
II – monitorar as operações realizadas por seus clientes;		
III – adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final;		
IV – classificar os clientes ativos por grau de risco, conforme disposto no inciso II, art. 7º;		
V – dedicar especial atenção à relação de negócio mantida com os clientes ativos qualificados no art. 7º, § 2º;		
VI – dedicar especial atenção às propostas de início de relacionamento com os clientes ativos qualificados no art. 7º, § 2º;		
VII – identificar clientes que, após o início do relacionamento com a instituição, passem a se enquadrar no art. 7º, § 2º, ou para os quais se constate que já tinham essa qualidade no início do relacionamento com a instituição;		
VIII – envidar esforços para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes ativos;		
IX – identificar possíveis clientes e respectivos beneficiários finais que detenham bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, e que estejam		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

relacionados com as situações previstas nos arts. 29 a 31; e		
X – supervisionar de maneira mais rigorosa os clientes classificados como de alto risco, aplicando medidas reforçadas quando necessário.		
§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que não possuem relacionamento direto com os investidores devem:	<i>Excluído.</i>	Exclusão das obrigações de fiscalização e monitoramento entre as entidades sujeitas à Minuta, tendo em vista a obrigação de atendimento à regulamentação aplicável por cada uma de tais entidades, estando as mesmas sujeitas à fiscalização por parte dessa D. CVM e por entidades autorreguladoras, conforme o caso, a fim de evitar redundância de monitoramento e controle sobre os mesmos clientes e recursos.
I – avaliar, para fins da abordagem baseada em risco, se as pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que possuem relacionamento direto com os investidores conduzem continuamente as diligências adequadas e em conformidade com as normas legais e regulamentares definidas nesta Instrução para identificação de seus clientes e beneficiários finais;	<i>Excluído.</i>	Idem acima.
II – monitorar continuamente as operações realizadas em nome desses investidores, considerando as situações ou hipóteses previstas no art. 23 que não dependam da posse dos dados cadastrais, assim como, quando cabível, adotar as providências	<i>Excluído.</i>	Idem acima.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

previstas nos arts. 24 e 25; e		
III – na impossibilidade de concluir análise com base no inciso II, solicitar informações adicionais às pessoas mencionadas nos incisos I e IV que possuem relacionamento direto com os investidores.	<i>Excluído.</i>	Idem acima.
§ 2º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução devem adotar as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.	<i>Parágrafo Único. Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução devem adotar as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.</i>	Renumeração.
Art. 20. As pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas neste Capítulo.	<i>Art. 20. As pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas neste Capítulo, de acordo com as atividades por elas desempenhadas.</i>	Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.
Art. 21. As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem adotar, continuamente, regras, de acordo com os procedimentos prévia e expressamente estabelecidos nas políticas a que se refere o parágrafo único do art. 10, para:		
I – confirmar as informações cadastrais de seus clientes, bem como dos beneficiários finais, e manter atualizado o respectivo cadastro;		
II – dedicar especial atenção às propostas de início de relacionamento;		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>III – dedicar especial atenção às operações societárias, ou de qualquer outra natureza, de seus clientes e respectivos beneficiários finais, identificadas durante a execução dos trabalhos de auditoria, que possam estar associadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p>		
<p>IV – identificar, sempre que possível e em conformidade com os procedimentos de auditoria executados, os respectivos beneficiários finais de operações societárias, ou de qualquer outra natureza, que possam estar associadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>		
<p>Art. 22. As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem realizar o monitoramento e comunicação de que trata este Capítulo considerando a aplicação dos procedimentos previstos em regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.</p>		
<p>Art. 23. As pessoas mencionadas no art. 2º devem monitorar continuamente todas as operações, e observando com especial atenção as seguintes atipicidades que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo:</p>	<p><i>Art. 23. As pessoas mencionadas no art. 2º, observado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, devem monitorar continuamente todas as operações, de acordo com as atividades por elas desempenhadas e as respectivas obrigações previstas nesta Instrução, e observando com especial atenção as seguintes atipicidades que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo:</i></p>	<p>Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.</p>
<p>I – situações derivadas do processo de</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

identificação do cliente, conforme Capítulo IV, tais como:		
a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;		
b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e		
c) situações em que as diligências previstas na seção III do Capítulo IV não possam ser concluídas;		
d) operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e		
e) incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;		
	<i>f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:</i>	Realocação.
	<i>1. o perfil do cliente ou de seu representante; e</i>	Realocação.
	<i>2. com o porte e o objeto social do cliente;</i>	Realocação.
II – situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários,		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

tais como:		
a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;		
b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;		
c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;		
d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;		
e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;		
f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:	<i>Realocação.</i>	Consideramos que este item é mais pertinente no inciso I acima, tendo em vista que depende de informações relacionadas aos cotistas / clientes que os prestadores de serviços de gestão de recursos, por exemplo, não necessariamente terão.
1. o perfil do cliente ou de seu representante; e	<i>Realocação.</i>	Idem acima.
2. com o porte e o objeto social do cliente;	<i>Realocação.</i>	Idem acima.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

g) realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;	<i>f) realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;</i>	Renumeração.
h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:	<i>g) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:</i>	Renumeração.
1. em contas gráficas de intermediários;		
2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e		
3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;		
i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;	<i>h) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;</i>	Renumeração.
j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e	<i>i) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e</i>	Renumeração.
k) operações realizadas fora de preço de mercado;	<i>j) operações realizadas fora de preço de mercado;</i>	Renumeração.
III – situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como:		
a) operações envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;	<i>a) operações envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo CSNU;</i>	Termo já definido anteriormente.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

b) operações envolvendo pessoas relacionadas às demais situações previstas na Lei n.º 13.170, de 2015;		
c) realização de operações, qualquer que seja o valor, envolvendo pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme a Lei 13.260, de 2016;		
d) existência de valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme a Lei 13.260, de 2016; e		
e) operações ou movimentações com indícios de financiamento do terrorismo, conforme a Lei 13.260, de 2016; e		
IV – operações com a participação de pessoas naturais ou entidades que residam ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:		
a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI;	<i>a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI;</i>	Termo já definido anteriormente.
b) onde seja observada a prática contumaz dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e.		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>c) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.</p>		
<p>§ 1º As operações mencionadas no caput compreendem as seguintes:</p>	<p><i>§ 1º As operações mencionadas no caput compreendem, ainda, as seguintes:</i></p>	<p>Aprimoramento da redação.</p>
<p>I – aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco do cliente; e</p>		
<p>II – societárias ou de qualquer natureza identificadas e avaliadas pelos auditores independentes no transcorrer dos trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis e de revisão de informações contábeis intermediárias, pelo prazo de duração destes trabalhos, e nos limites e na forma definidos pela regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelas normas emanadas da CVM.</p>		
<p>§ 2º O monitoramento deve contemplar as operações que aparentem estar relacionadas com outras operações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações.</p>		
	<p><i>§ 3º As pessoas mencionadas no inciso I, c) do artigo 2º somente devem cumprir as obrigações constantes deste artigo relativamente a clientes que, por ocasião da abertura do relacionamento, constem de listas divulgadas de tempos em tempos pelo GAFI, pelo CSNU e</i></p>	<p>Inclusão de sugestão para fins de parametrizar as providências que devem ser efetivamente observadas pelos participantes de mercado referidos no artigo 2º, inciso II, c).</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

	<i>outros organismos que a CVM venha a reconhecer expressamente para tal fim ou que se enquadrem em quaisquer das situações que requerem atenção especial descritas no art. 7º, § 2º.</i>	
	<i>§ 4º As pessoas mencionadas no artigo 2º, inciso I, d) somente deverão cumprir as obrigações constantes do inciso II do caput deste artigo.</i>	Tendo em vista que a atividade de gestão de recursos acarreta exclusivamente no acompanhamento do ativo dos fundos de investimento e carteiras administradas, entendemos importante criar a limitação do parágrafo proposto, para fins de clareza.
	<i>§ 5º As obrigações constantes do inciso II do caput deste artigo não precisam ser observadas nos casos de operações cursadas junto a entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, os depositários centrais de valores mobiliários, as entidades prestadoras de serviços de compensação, liquidação e registro de valores mobiliários ou que tenham como contraparte fundos de investimento regulados pela CVM.</i>	Tendo em vista que as entidades reguladas estão sujeitas às regras desta Minuta, sugerimos incluir a exceção constante do parágrafo proposto.
<i>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução adotarão as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos intermediários responsáveis, observada a regulamentação em vigor.</i>	<i>§ 6º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução adotarão as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos intermediários responsáveis, observada a regulamentação em vigor.</i>	Renumeração.
<i>§ 4º Para fins do enquadramento das situações descritas nas alíneas “c” e “d” do inciso III, as pessoas mencionadas devem verificar se as informações disponíveis constituem evidências</i>	<i>§ 7º Para fins do enquadramento das situações descritas nas alíneas “c” e “d” do inciso III, as pessoas mencionadas devem verificar se as informações disponíveis constituem evidências</i>	Renumeração.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

consistentes que ensejem a comunicação de que trata o art. 25.	<i>consistentes que ensejem a comunicação de que trata o art. 25.</i>	
Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º devem estabelecer um procedimento regular e tempestivo de análise das operações detectadas nos termos dos arts. 22 e 23, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de identificar aquelas que configurem indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo.	<i>Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º, observadas as respectivas obrigações previstas nesta Instrução de acordo com as atividades por elas desempenhadas, devem estabelecer um procedimento regular e tempestivo de análise das operações detectadas nos termos dos arts. 22 e 23, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de identificar aquelas que configurem indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo.</i>	Ajuste para fins de alinhamento com o comentário acima, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no artigo 2º acima.
§ 1º As análises devem observar os parâmetros previstos nas respectivas regras, procedimentos e controles internos, na avaliação interna de riscos, se for o caso, e na política de PLDFT, conforme arts. 3º e 7º a 10 desta Instrução.		
§ 2º A periodicidade das análises deve ser expressamente prevista nas regras, procedimentos e controles internos mencionados no art. 3º desta Instrução.		
§ 3º Para fins do cumprimento do presente artigo, as pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que não possuam relacionamento direto com investidores devem estabelecer mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições que possuam tal relacionamento.	<i>Excluído.</i>	Entendemos que o procedimento, tendo em vista já existirem outras entidades reguladas incumbidas de dar andamento às verificações para fins de PLDFT, acarreta redundância de monitoramento e controle sobre os mesmos clientes e recursos, sem um benefício correspondente.
Art. 25. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem, em conformidade com o		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

disposto nos arts. 22 a 24, comunicar ao COAF todas as operações detectadas, ou propostas de operação, cuja análise fundamentada, não afaste a existência de indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou seu financiamento.		
§ 1º As comunicações referidas no caput devem conter minimamente:		
I – data do início de relacionamento da pessoa comunicada com o comunicante;		
II – a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;		
III – o detalhamento das características das operações realizadas, indicando inclusive o tipo;		
IV – a apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas no art. 19, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se de pessoas politicamente expostas, que detalhem o comportamento do cliente; e		
V – o relato da situação suspeita.		
§ 2º As pessoas mencionadas no caput devem abster-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.		
§ 3º A comunicação de que trata o caput deve ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro)		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

horas a contar da conclusão da análise e da caracterização da atipicidade da operação ou da proposta de operação.		
§ 4º As comunicações de boa-fé não acarretam, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa às pessoas referidas no caput deste artigo.		
Art. 26. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar à CVM a não ocorrência, no ano civil anterior, de operações ou de propostas de transações passíveis de serem comunicadas.		
§ 1º A comunicação de que trata o caput é protegida por sigilo.		
§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ser realizada anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF.		
Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem manter registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir:	<i>Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem manter registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, em meio físico ou eletrônico, de forma a permitir:</i>	O Grupo sugere a inclusão de menção expressa à possibilidade de manter os registros em meio eletrônico, para fins de clareza.
I – as tempestivas comunicações às quais se referem os arts. 25 e 26; e		
II – a verificação da movimentação financeira de		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>cada cliente, com base em critério definido nas regras, procedimentos e controles internos, na avaliação interna de riscos e na política de PLDFT, conforme arts. 3º e 7º a 10 desta Instrução, assim como em face das informações obtidas no processo de identificação dos clientes previsto no Capítulo IV desta Instrução, considerando em especial:</p>		
<p>a) os valores pagos a título de liquidação de operações;</p>		
<p>b) os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e</p>		
<p>c) as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.</p>		
<p>Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º devem manter à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da conclusão da última transação ou proposta de transação objeto de comunicação, nos termos do art. 25, realizada em nome do respectivo cliente, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM, as seguintes informações:</p>	<p><i>Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º devem manter à disposição da CVM, em meio físico ou eletrônico, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da conclusão da última transação ou proposta de transação objeto de comunicação, nos termos do art. 25, realizada em nome do respectivo cliente, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM, as seguintes informações:</i></p>	<p>O Grupo sugere a inclusão de menção expressa à possibilidade de manter os registros em meio eletrônico, para fins de clareza.</p>
<p>I – cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 11 e 12, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos no Capítulo IV desta</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

Instrução; e		
II – as conclusões de suas análises, conforme art. 24, acerca de operações ou propostas detectadas quando do monitoramento previsto nos arts. 22 e 23, que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de que trata o art. 25.		
Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput , para as pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º, passa a contar do início do exercício social seguinte ao daquele a que se referem às demonstrações contábeis ou informações contábeis intermediárias objeto dos trabalhos de auditoria e de revisão, ou pelo tempo que for determinado pela CVM.		
Art. 29. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à CVM e ao COAF, nos termos da regulamentação específica e do art. 23, III, a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas que:		
I – integrem resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;	<i>I – integrem resoluções do CSNU;</i>	Termo já definido anteriormente.
II – estejam apontadas em demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente; e		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>III – sejam objeto de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.</p>		
<p>Art. 30. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º devem proceder ao bloqueio imediato dos bens, valores e direitos identificados após o recebimento de ordem judicial, nos termos do disposto em regulamentação específica e comunicar a efetivação do bloqueio em até 24 (vinte e quatro) horas:</p>	<p><i>Art. 30. As pessoas mencionadas nos incisos I, a) e II do art. 2º devem proceder ao bloqueio imediato dos bens, valores e direitos identificados após o recebimento de ordem judicial, nos termos do disposto em regulamentação específica e comunicar a efetivação do bloqueio em até 24 (vinte e quatro) horas:</i></p>	<p>Ajuste das referências, de acordo com as atividades que entendemos possibilitarem a realização de bloqueio de bens.</p>
<p>I – à CVM;</p>		
<p>II – ao COAF;</p>		
<p>III – ao juiz que determinou a medida;</p>		
<p>IV – à Advocacia-Geral da União; e</p>		
<p>V - ao Ministério da Justiça.</p>		
<p>Art. 31. A indisponibilidade de bens, valores e direitos bloqueados nos termos do art. 30 é válida até o levantamento judicial e deve ser observada inclusive para fins de início e prosseguimento de qualquer relação de negócio mantida pelas pessoas obrigadas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º, gerando o bloqueio e a comunicação imediatos no surgimento de qualquer bem, valor ou direito ou na proposta de qualquer operação com estes.</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

Art. 32. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei no 6.385, de 1976, o não cumprimento às normas contidas nos arts. 3º ao 10, 17 a 31 desta Instrução.		
Art. 33. Ficam revogados:		
I – as Instruções nº 301, de 16 de abril de 1999, 463, de 8 de janeiro de 2008, 506, de 27 de setembro de 2011, 523, de 28 de maio de 2012, 534, de 4 de junho de 2013 e 553, de 16 de outubro de 2014; e		
II – os arts. 9º a 11 da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.		
Art. 34. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.		
§ 1º As pessoas mencionadas incisos I a IV do art. 2º devem se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a entrada em vigor da norma.		
§ 2º O processo de adaptação ao disposto nesta Instrução deve ser objeto de cronograma detalhado a ser disponibilizado ao público em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da norma.	§ 2º <i>O processo de adaptação ao disposto nesta Instrução deve ser objeto de cronograma detalhado a ser disponibilizado ao público em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da norma.</i>	Inclusão de prazo maior para elaboração de cronograma e disponibilização ao público, face à complexidade do tema.
Anexo 7-III Pessoas Politicamente Expostas		
Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução,		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

considera-se:		
I – pessoa politicamente exposta: aquela que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.		
II – cargo, emprego ou função pública relevante: aqueles exercidos por chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos; e		
III – familiares da pessoa politicamente exposta: seus parentes, na linha direta, até o primeiro grau, assim como o cônjuge, companheiro e enteado.		
§ 1º O prazo de 5 (cinco) anos referido no inciso I deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.	<i>§ 1º O prazo de 5 (cinco) anos referido no inciso I do caput deste artigo deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.</i>	Aprimoramento da redação.
§ 2º Sem prejuízo da definição do inciso I do caput deste artigo, são consideradas, no Brasil, pessoas politicamente expostas:		
I – os detentores de mandatos eletivos dos		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

Poderes Executivo e Legislativo da União;		
II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:		
a) de Ministro de Estado ou equiparado;		
b) de natureza especial ou equivalente;		
c) de Presidente, Vice-Presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; ou		
d) do grupo direção e assessoramento superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;		
III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores;		
IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;		
V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;		
VI – os Governadores de Estado e do Distrito		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

Federal, os Presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os Presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estados, de Municípios e do Distrito Federal; e		
VII – os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.		
Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução, também considera-se pessoa politicamente exposta aqueles investidores estrangeiros assim classificados em seu país de origem.		
ANEXO 11-A Conteúdo mínimo do cadastro de clientes		
Art. 1º O cadastro de clientes deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:		
I – se pessoa natural:		
a) nome completo;		
b) data de nascimento;		
c) naturalidade;		
d) nacionalidade;		
e) estado civil;		
f) filiação;		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

g) nome do cônjuge ou companheiro;		
h) número do documento de identificação e órgão expedidor;		
i) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;		
j) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone		
k) endereço eletrônico para correspondência;		
l) ocupação profissional;		
m) entidade para a qual trabalha;		
n) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;		
o) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;		
p) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

q) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;		
r) indicação de se há procuradores ou não;		
s) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;		
t) datas das atualizações do cadastro;		
u) assinatura do cliente;		
v) cópia dos seguintes documentos:		
1. documento de identidade; e		
2. comprovante de residência ou domicílio.		
w) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:		
1. procuração; e		
2. documento de identidade do procurador;		
II – se pessoa jurídica:		
a) a denominação ou razão social;		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

b) nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos controladores diretos;		
c) nomes e CPF/MF dos administradores;		
d) nomes dos procuradores;		
e) número de CNPJ;		
f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);		
g) número de telefone;		
h) endereço eletrônico para correspondência;		
i) atividade principal desenvolvida;		
j) faturamento médio mensal dos últimos doze meses e a situação patrimonial;		
k) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

l) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas;		
m) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;		
n) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;		
o) qualificação dos representantes ou procuradores e descrição de seus poderes;		
p) datas das atualizações do cadastro;		
q) assinatura do cliente;		
r) cópia dos seguintes documentos:		
1. documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e		
2. atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso.		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

s) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:		
1. procuração; e		
2. documento de identidade do procurador.		
III – nas demais hipóteses:		
a) a identificação completa dos clientes;		
b) a identificação completa de seus representantes e/ou administradores;		
c) situação financeira e patrimonial;		
d) informações sobre perfil do cliente;		
e) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;		
f) datas das atualizações do cadastro; e		
g) assinatura do cliente.		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>§ 1º As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem do cliente, escrita ou por meio eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.</p>		
<p>§ 2º No caso de investidores não residentes, o cadastro deve, adicionalmente, conter:</p>		
<p>I – os nomes das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e</p>		
<p>II – os nomes do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários.</p>		
<p>Art. 2º Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que:</p>		
<p>I – são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;</p>		
<p>II – o cliente se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;</p>		
<p>III – o cliente é pessoa vinculada ao intermediário, se for o caso;</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

IV – o cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;		
V – suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e		
VI – o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.		
§ 1º Do cadastro também deve constar declaração firmada e datada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.		
§ 2º Para a negociação de cotas de fundo de investimento será ainda obrigatório que conste do cadastro junto ao intermediário, autorização prévia do cliente mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que:		
I – recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou lâmina;		
II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

política de investimento;		
III – tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.		
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à negociação de cotas em mercado organizado.		
Art. 3º Do cadastro de clientes que façam operações com derivativos admitidos a negociação em mercado organizado deve constar contrato padrão específico para tais operações.		
Parágrafo único. A entidade administradora de mercado deve estabelecer o conteúdo do contrato padrão mencionado no caput .		
Art. 4º O participante deve manter os cadastros dos seus respectivos clientes atualizados junto às pessoas referidas no inciso II do art. 2º desta Instrução nas quais opere, nos termos e padrões por elas estabelecidos.		
Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução podem solicitar aos seus respectivos participantes informações suplementares dos seus clientes visando o fiel atendimento do disposto no art. 11 da presente Instrução.		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

ANEXO 11-B Cadastro Simplificado		
Art. 1º É facultado ao intermediário manter cadastro simplificado de investidores não residentes, possibilitando assim que as providências previstas nos arts. 11 e 12 sejam conduzidas por instituição intermediária estrangeira, desde que:		
I – o investidor não residente seja cliente de instituição intermediária estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável em seu país de origem;		
II – a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I assuma, perante o intermediário, a obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações devidamente atualizadas capazes de suprir as exigências presentes nos arts. 11 e 12;		
III – o intermediário:		
a) estabeleça critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I;		
b) adote as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais do cliente previstas nos arts. 11 e 12 serão prontamente apresentadas pela instituição intermediária estrangeira, sempre que solicitadas;		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>c) assegure que a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I adota práticas adequadas de identificação e cadastro de clientes, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem; e</p>		
<p>d) assegure que para os clientes classificados nos incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A, a instituição intermediária estrangeira implementa as diligências devidas visando a identificação do beneficiário final, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem;</p>		
<p>IV – a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I esteja localizada em país que não:</p>		
<p>a) esteja classificado por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p>	<p><i>a) esteja classificado de acordo com listas divulgadas de tempos em tempos pelo GAFI, pelo CSNU e outros organismos que a CVM venha a reconhecer expressamente para tal fim, como de alto-risco ou não-cooperante em relação ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</i></p>	<p>Alinhamento com os comentários realizados no corpo da Minuta.</p>
<p>b) integre em alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU; e</p>	<p><i>b) integre alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e</i></p>	<p>Aprimoramento da redação e adoção de termo anteriormente definido.</p>
<p>V – o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja, signatário do memorando multilateral de</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

entendimento da International Organization of Securities Commissions – IOSCO.		
Parágrafo único. Cabe à entidade administradora de mercado organizado definir o conteúdo mínimo do cadastro simplificado e possuir mecanismos de controle que garantam o cumprimento do disposto neste artigo.		
Art. 2º As normas estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados para o cumprimento da presente seção devem contemplar, no mínimo, o que segue:		
I – exigência de celebração de contrato escrito entre os intermediários brasileiros e os intermediários estrangeiros, o qual deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo:		
a) obrigação da instituição intermediária estrangeira em apresentar ao intermediário brasileiro, à entidade administradora do mercado organizado de que participe, ou diretamente à CVM, nos prazos estabelecidos, as informações devidamente atualizadas capazes de suprir as exigências presentes nos arts. 11 e 12;		
b) cláusula que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras, e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deve desenvolver-se		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

no Brasil; e		
c) cláusula que imponha a rescisão em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento das informações de investidores não residentes previstas nos arts. 11 e 12 por requisição do intermediário brasileiro, da entidade administradora de mercado organizado ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização;		
d) relação dos clientes classificados pela instituição intermediária estrangeira como de alto risco, assim como aqueles identificados como:		
1. trusts ou outros veículos assemelhados;	<i>Exclusão.</i>	Alinhamento com os comentários realizados no corpo da Minuta.
2. sociedades constituídas com títulos ao portador;	<i>1. sociedades constituídas com títulos ao portador;</i>	Renumeração.
3. oriundos de private banking ;	<i>2. oriundos de private banking;</i>	Renumeração.
4. pessoa politicamente exposta ou sociedade cujo beneficiário final foi identificado como tal;	<i>3. pessoa politicamente exposta ou sociedade cujo beneficiário final foi identificado como tal;</i>	Renumeração.
5. fundos de investimentos exclusivos, ou fundos de investimentos em que um cotista tenha influência significativa na gestão de seu patrimônio; e,	<i>4. fundos de investimentos ou carteiras administradas em que os cotistas ou clientes tenham influência significativa na gestão de seu patrimônio; e,</i>	Alinhamento com os comentários realizados no corpo da Minuta e renumeração.
6. organizações sem fins lucrativos;	<i>5. organizações sem fins lucrativos;</i>	Renumeração.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

<p>II – proibição do uso de cadastro simplificado por quaisquer intermediários para clientes que atuem por meio de instituição intermediária estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre investidores não residentes;</p>		
<p>III – prazos e forma de comunicação, pelo intermediário brasileiro à entidade administradora de mercado organizado em que estiver autorizado a operar, sobre a celebração, rescisão ou alteração do contrato a que se refere o inciso I do caput, bem como sobre o descumprimento de quaisquer estipulações nele contidas; e</p>		
<p>IV – inclusão da verificação de conformidade dos contratos a que se refere o inciso I do caput e do cumprimento, pelos intermediários, das normas pertinentes na programação de trabalho da entidade autorreguladora da entidade administradora de mercado organizado.</p>		
<p>§1º A relação dos clientes previstas na alínea “d” do art. 2º deve ser atualizada em intervalo não superior a 12 (doze) meses, inclusive no tocante ao ingresso e saída de novos investidores classificados nessas categorias.</p>		
<p>§2º As entidades administradoras de mercado organizado devem:</p>		
<p>I – submeter as normas mencionadas no caput à aprovação da CVM antes do início de sua</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 09/16 – 15.02.2017

vigência; e		
II – manter à disposição da CVM relação atualizada dos contratos celebrados entre as instituições intermediárias estrangeiras e os intermediários brasileiros sujeitos à sua autorregulação.		
Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º deste Anexo se aplica, no que couber, às depositárias centrais, às entidades de compensação e de liquidação e aos respectivos participantes dessas entidades, no relacionamento com custodiantes globais que exerçam a atividade de custódia de valores mobiliários de investidores não residentes.		
Art. 4º A manutenção de cadastro simplificado para investidores não residentes não exime o intermediário brasileiro de cumprimento das obrigações previstas nos arts. 19, 20 e 23 a 31.		